



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025  
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** A Lei nº 14.948, de 02 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 27.** É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados, nos termos de regulamento.

**§ 1º .....**

**I** – exerce atividade de acondicionamento, de armazenamento, de transporte, de distribuição ou de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados;

**II** – dedique-se à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados e atenda aos critérios previstos nesta Lei;

.....

**IV** – aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Rehidro’ (NR)

**‘Art. 28.** Aplicam-se aos beneficiários do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 106º da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, já havia 2 projetos de produção de hidrogênio verde aprovados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, e outros deverão receber a autorização nos próximos meses. Serão, portanto, bilhões em investimentos associados ao setor de hidrogênio estimados para as ZPEs do Pecém (CE), do Parnaíba (PI) e de Uberaba (MG) ainda nesta década.

Assim, para potencializar a capacidade desta legislação em promover desenvolvimento econômico sustentável, propomos aqui alguns aprimoramentos ao Marco Legal do Hidrogênio.

Com a primeira alteração, através de nova redação ao seu artigo 27º, buscamos esclarecer que os produtores de derivados de hidrogênio de baixo carbono também poderão ser beneficiários do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (**REHIDRO**). Esta sugestão busca endereçar duas questões: i) diversos empreendimentos produtores devem, por questões mercadológicas, já converter seu hidrogênio produzido em amônia para comercialização; assim, ao contemplar os “derivados”, damos a clareza necessária para esses investidores; ii) todo o Marco Legal sempre faz referência conjunta aos termos “hidrogênio” e “derivados”, então promoveremos mais coerência e uniformidade da norma ao corrigir este aparente lapso.

Em seguida, sugerimos possibilitar a adesão ao **REHIDRO** por coabilitação das companhias que executem obras de construção civil em favor das pessoas jurídicas habilitadas ao regime. Mecânica análoga já é



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3781143653>

praticada através do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (**REIDI**), regime de incentivos em que o **REHIDRO** foi inspirado. A ampliação da coabilição para abranger também as construtoras é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

A última alteração, em seu artigo 28º, trata apenas de uma adequação do Rehidro frente à nova ordem tributária imposta pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Vale relembrar que o Marco é anterior ao advento da LCP 214, portanto, é necessário alterá-lo para promover a devida conformidade com as mudanças que foram promovidas em relação aos regimes de desenvolvimento de infraestrutura.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Senadora Augusta Brito  
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3781143653>